A
PREFEITURA DE CACHOEIRA DO SUL
PREGOEIRO – EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2026

IMPUGNAÇÃO

T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 10.957.507/0001-91, com sede à Rua Monteiro Lobato, nº 66, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 90.620-270, através de seu representante legal o Sr. Anderson Goes Vasconcellos, portador da Carteira de Identidade nº 2071235011 e do CPF n.º 000.324.370-21, à presença do ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico N.º 121/2026**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - DOS FATOS:

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância UTI Móvel completa, com médico, enfermeiro e condutor, para remoções intermunicipais, bem como serviços em ambulância Tipo B, com técnico de enfermagem e condutor.

Apesar dessa complexidade, o edital não exige atestado de capacidade técnica nem os registros necessários para as empresas atuantes na área da saúde.

Trata-se de omissão que compromete a própria segurança da contratação.

Os serviços licitados implicam no tratamento imediato ao eminente risco de vida, assim clamam pela contratação de empresa idônea, registrada nos órgãos competentes e com todos os alvarás sanitários imprescindíveis para a realização dos serviços de urgência, emergência a saúde.

No entanto, o Edital não exige das licitantes para fim de contratação e habilitação os documentos de qualificação técnica imprescindíveis a natureza do objeto licitado - prestação de serviços de urgência e emergência médica regulados pela Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002.

II – DO DIREITO:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a habilitação é a fase destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto.

O art. 62 divide a habilitação em:

- jurídica;
- **técnica;**
- fiscal, social e trabalhista;
- econômico-financeira.

Portanto, a habilitação técnica não constitui matéria estranha ao procedimento ela existe precisamente para permitir que a Administração verifique se a empresa possui **capacidade concreta para executar o objeto que pretende contratar**.

No presente caso, entretanto, o edital ilegalmente deixou de exigir essa etapa.

2.1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

Requer-se, portanto, a inclusão no edital de cláusula específica exigindo:

Atestado de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstre(m) que a licitante executou satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto, envolvendo:

- transporte inter-hospitalar de pacientes;
- ambulância UTI Móvel/Tipo D ou equivalente;

- ambulância de suporte básico/Tipo B, conforme o item licitado;

A exigência deverá observar os limites do art. 67, especialmente quanto às parcelas de maior relevância e aos quantitativos máximos admitidos.

A experiência deve ser aferida de forma coerente com cada parcela relevante.

Não é adequado, por exemplo, considerar automaticamente experiência exclusiva em transporte simples como equivalente à experiência na operação de UTI móvel com médico, enfermeiro e equipamentos de suporte avançado.

A Administração deve ter o zelo de efetuar a contratação de empresa com aptidão técnica e experiência anterior suficiente para atender aos quantitativos demandados pela contratação dos essenciais serviços a saúde objeto da contratação.

É de conhecimento que as licitantes devem comprovar qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas comprovando experiência anterior de 50% dos quantitativos dos serviços objeto da contratação, há muito, pacificado pelo Tribunal de Contas da União:

> ACORDAM AC-2088-49/04-P Sessão: 15/12/04 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, Julgado em 15/12/2004.
> 9.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC que, em futuras licitações envolvendo recursos federais:
> 9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:
> 9.6.1.1. não limite a quantidade de contratos necessários à comprovação da execução anterior de obras e serviços com características compatíveis aos necessários à execução do objeto licitado, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e com o inciso II e §§ 3° e 5° do art. 30 da Lei 8.666/93;
> 9.6.1.2. **não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço,** salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos,

em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; *(grifo nosso)*

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) *(grifamos)*

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (ACÓRDÃO TCU 3.663/2016)

Assim prediz o **§2º do Art. 67 da Lei Nº 14.133/2021, determina que a Administração defina no Edital as parcelas de maior relevância técnica (limitada a 50% dos quantitativos) a serem comprovadas pelos Atestados de Capacidade Técnica:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
(...)
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Siga a TRANSUL nas redes sociais
/transulpoa
@transulambulancias
0800 0090 192 | www.transul.com.br | contato@transulpoa.com.br
Matriz: Rua Monteiro Lobato, 66 - Partenon - Porto Alegre/RS - CEP 90620-270

> § 2° Observado o disposto no caput e no § 1° deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,** vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Cumulada com a exigência de comprovação de experiência mínima, de até 3 (três) anos, por se tratar de serviços contínuos, nos termos do §5º:

> **§ 5° Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Assim é obrigatório a discriminação precisa e formal dos requisitos para comprovação da capacidade técnica que norteará a decisão da Administração. Pois do contrário, quando o edital se omitir a dizer quais são os parâmetros mínimos de qualificação técnica, delegou à Comissão a competência para, em concreto, definir subjetivamente os critérios de equivalência ou superioridade. O que é repudiado no âmbito das licitações públicas.

Por conseguinte, resulta evidente que o instrumento convocatório deve exigir que as empresas licitantes a comprovação da efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente a realidade concreta da prestação dos serviços, delimitando os serviços a serem comprovados, os quantitativos e prazos mínimos para comprovação de aptidão técnica.

2.2. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPRESCINDÍVEIS PARA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Serviço de urgência e emergência médica é vinculado a Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002, que regula as atividades de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.

A essencialidade dos serviços urgência e emergência deprecam que o Edital promova a participação de licitantes credenciadas e habilitadas nos órgãos de fiscalização competentes.

Só podem exercer as atividades licitadas empresas que atendam a os requisitos da legislação competente que exigem a comprovação de diversos registros e habilitações técnicas para a permissão e exercício legal da atividade, NÃO exigidas na presente licitação:

a) Registro da Pessoa Jurídica dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Medicina - CREMERS;

b) Registro da Pessoa Jurídica dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN;

c) Registro da Pessoa Jurídica e do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF;

d) Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

e) Alvará Sanitário da Base Operacional e das Ambulâncias da licitantes.

O Serviço de urgência e emergência médica é vinculado a Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002, que regula as atividades de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.

A essencialidade dos serviços urgência e emergência médica depreca que o Edital promova a participação de licitantes credenciadas e habilitadas nos órgãos de fiscalização competentes.

A Lei Nº 6.3839/1980[1], determinou o obrigatório registro de empresas nas entidades fiscalizadora das profissões:

> **LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.**
>
> Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
>
> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A) REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS COMPETENTES - CREMERS

A Resolução CFM Nº 1.980/2011[2], fixa regra de inscrição das empresas prestadoras de serviços de saúde nos Conselhos Regionais de Medicina, o Art. 3º, alínea "f" obriga a os serviços de remoção e atendimento pré-hospitalar:

ANEXO À RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011
CAPÍTULO I
CADASTRO E REGISTRO

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.
(...)

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:
a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
g) Empresas de assessoria na área da saúde;
h) Centros de pesquisa na área médica;

[2] https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2011/1980

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

B) <u>REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS COMPETENTES – COREN:</u>

A Resolução COFEN 255/2001[3] normatiza o Registro de Empresas que exercem as atividades de Enfermagem:

> Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.
> Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.
> Art. 2° – Para efeito da presente Norma, está incluído no conceito de "Empresa" todo empreendimento de enfermagem realizado em instituição de saúde, hospitalar ou não, em estabelecimento ou organização afim.
> Parágrafo único – Estão compreendidos neste conceito:
> a) no setor público: as instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual, municipal, onde são desenvolvidas ou realizadas atividades de enfermagem;
> b) no setor privado: os empreendimentos organizados segundo as leis civis ou comerciais como sociedade civil, sociedade mercantil ou firma individual ou, ainda, como departamento, divisão, serviço, setor ou unidade da empresa para atuação na área da Enfermagem, bem como os empreendimentos em fase final de organização nessa área que, em virtude de normas locais, necessitem de registro no COREN para regularização junto ao Cartório de Registro Civil, das Pessoa Jurídicas ou a Junta Comercial.
> Art. 3° – Os Órgãos da Administração Pública referidos na alínea "a" do parágrafo único do art. 2°, conquanto dispensados do recolhimento de anuidade, taxas e emolumentos, estão sujeitos às presentes Normas no que se refere aos fins previstos no parágrafo único do art. 1°, observadas as demais disposições, no que lhes forem pertinentes.

[3] http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2001/07/RESOLU%C3%87%C3%83O-255-01.pdf

Art. 4° – A realização de atividade de enfermagem, sem o prévio registro da empresa no COREN competente, acarretará à mesma as sanções legais, previstas na legislação vigente.

C) REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF:

A Lei 13.021/2014[4] dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2° Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3° Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4° É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13021.htm

diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5° No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS
Seção I
Das Farmácias

Art. 6° Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:
I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.
Art. 7° Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.
Art. 8° A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.
Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. *(grifo nosso)*

A Resolução 354/2000[5], determina que todas as empresas que prestam atendimento de urgência/emergência e atividades de transporte de pacientes por ambulância deverão obrigatoriamente contar com assistência técnica do profissional farmacêutico:

RESOLUÇÃO N° 354 20 DE SETEMBRO DE 2000 Ementa: Dispõe sobre Assistência Farmacêutica em atendimento pré-hospitalar às urgências/emergências.

[5] https://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/354.pdf

O Conselho Federal de Farmácia no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante lhe confere o artigo 6°, alínea "g" da Lei n° 3.820, de 11 de novembro de 1960;
CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia delimitar as atribuições atinentes à profissão farmacêutica;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do farmacêutico na atenção às urgências/emergências;
CONSIDERANDO que o atendimento pré-hospitalar às urgências/emergências utilizam e há dispensação de medicamentos e correlatos;
CONSIDERANDO o artigo 1° do Decreto n° 85.878/81, que dispõe sobre as atribuições privativas do profissional farmacêutico;
CONSIDERANDO a Portaria n° 344/98 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre medicamentos sujeitos a regime especial de controle;
CONSIDERANDO que a Portaria n° 824/99 do Ministério da Saúde, que regulamenta o atendimento às urgências/emergências em nível pré-hospitalar, não fez referência à participação do farmacêutico nesta atividade, embora normatize veículos de atendimento pré-hospitalar e transporte inter-hospitalar de pacientes, equipados com medicamentos e correlatos;
CONSIDERANDO as empresas terceirizadas de serviços de ambulância não vinculadas a estabelecimento hospitalar;
RESOLVE: Art. 1° - Todos os serviços que prestam atendimento de urgência/emergência deverão obrigatoriamente contar com assistência técnica do profissional farmacêutico.
Art. 2° - Todas as empresas que exercem atividades de transporte de pacientes deverão contar com assistência técnica do profissional farmacêutico.
Art. 3° - São atribuições do farmacêutico nas atividades relacionadas às urgências/ emergências:
I. Participar da padronização dos medicamentos e correlatos para uso no atendimento pré-hospitalar e hospitalar;
II. Adquirir, armazenar, dispensar e adotar procedimentos de validação da qualidade dos medicamentos e correlatos destinados ao atendimento das urgências/ emergências;
III. Normatizar e/ou supervisionar os procedimentos de desinfecção dos materiais e equipamentos das ambulâncias;
IV. Realizar atividades educativas relacionadas ao controle da infecção hospitalar dirigidas aos

> profissionais envolvidos na manipulação de pacientes; Resoluções do Conselho Federal de Farmácia 851
> V. Controlar os medicamentos psicoativos atendendo aos preceitos contidos na legislação sanitária vigente;
> VI. Participar das discussões relacionadas a protocolos de tratamento e outros relacionados ao serviço de atendimento às urgências/emergências;
> § 1° - Quando o serviço de atendimento às urgências/emergências, em nível pré-hospitalar e de transporte inter-hospitalar, estiver vinculado a uma unidade hospitalar, o farmacêutico responsável pela farmácia privativa do hospital poderá responder tecnicamente por este serviço;
> **§ 2° - Quando o serviço de atendimento às urgências/emergências em nível pré-hospitalar e de transporte de pacientes, estiver vinculado a uma empresa terceirizada, deverá contar obrigatoriamente com assistência técnica farmacêutica própria.**
> Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tais atribuições técnicas, além de serem exigências indispensáveis para o exercício da atividade, também são exigências necessárias como prova de capacitação técnica dos licitantes, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações N.º 14.133/2021:

> **Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**
>
> **I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,** quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> **(...)**
>
> **IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**
>
> **V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

Desse modo a realização dos serviços objeto da licitação demandam a inscrição das empresas em todos os conselhos competentes (Lei Nº 6.839/1980, Resoluções CFM Nº 1.980/2011; COFEN Nº 255/2001; *CRF Lei Nº 13.021/2014 e*

Resolução Nº 354/2000), bem como os requisitos do Art. 67, I, IV e V da Lei N.º 14.133/2021 e da Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002.

D) <u>DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - CNES:</u>

A Portaria Nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, institui o cadastro obrigatório de todos os estabelecimentos de saúde em funcionamento no território nacional:

> **PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**
> Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).
> Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).
> (...)
> **Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.**

Assim a comprovação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES é de obrigatória apresentação para as empresas atuantes nos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência.

E) <u>ALVARÁ SANITÁRIO DA BASE OPERACIONAL E DAS AMBULÂNCIAS DA LICITANTE:</u>

Também devem ser exigidos o **Alvará Sanitários da Base Operacional e das Ambulâncias da empresa que prestarão os serviços**, consoante determinação da Vigilância Sanitária Municipal/Estadual da Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002.

Ante todo o exposto, as exigências dos documentos técnicos que regulam e dão permissão para o exercício legal dos serviços objeto da licitação (remoção de pacientes através de ambulâncias suporte básico de vida) é medida que se impõe, **sob pena da nulidade do certame licitatório.**

III - DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o presente edital, como nova publicação nos mesmos termos e prazos originais, na forma do Art. 39, par. único da Lei N.º 13.303/20163, sob pela de anulação. **REQUER**

A inclusão de qualificação técnica:

a) **Atestado de capacidade técnica operacional** para comprovação ***de experiência anterior de 50% dos quantitativos dos serviços objeto da contratação*** e **exigência de prazo mínimo, de até 3 (três) anos, por se tratar de serviços contínuos**), consoante determinação do §2º e §5º do Art. 67 da Lei Nº 14.133/2021;

b) **Registro da Pessoa Jurídica dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Medicina - CREMERS;**

c) **Registro da Pessoa Jurídica dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN;**

d) **Registro da Pessoa Jurídica e do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF;**

e) **Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;**

f) **Alvará Sanitário da Base Operacional e das Ambulâncias que prestarão os serviços.**

Nestes Termos

Pede Deferimento

Porto Alegre, 24 de setembro de 2026.

T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
CNPJ n.º 10.957.507/0001-91
Anderson Goes Vasconcellos
CPF n.º 000.324.370-21
Representante Legal

